

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue:

- 1.** As recuperandas tomaram ciência das promoções do Ministério Público, de eventos 631 e 622, bem como das manifestações da Administração Judicial, de eventos 629 e 624, e vêm tecer os seguintes esclarecimentos.
- 2.** A manifestação das recuperandas sobre impossibilidade de inclusão de créditos de ofício pela Administração Judicial, especialmente sem que sejam seguidas as disposições dos artigos 9, 10, 11, 13 ou 19, da Lei 11.101/2005, foi apresentada nos autos deste processo em 1º de novembro de 2021 (evento 586), concomitantemente, portanto, com apresentação da lista de credores (evento 579, de 29 de outubro de 2021).
- 3.** Em relação às alegações de que as recuperandas não teriam indicado os valores referentes às garantias prestadas nos contratos listados na manifestação do evento 627, duas observações devem ser feitas.

A primeira observação é de que, na visão das recuperandas e muito provavelmente dos credores, esses créditos não existem. Veja-se que é muito sintomático que nenhum credor tenha requerido habilitação de tais créditos.

A segunda observação é de que, mesmo que tais créditos existissem, não é atribuída legitimidade às recuperandas para habilitar créditos em sua recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento pacífico no sentido de que a devedora não possui legitimidade para postular a habilitação de créditos em sua recuperação judicial, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESCABE ADMITIR PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELA PRÓPRIA DEVEDORA/RECUPERANDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento n. 5034625-67.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível do TJRS, Relatora Desembargadora Isabel Dias Almeida, julgado em 26/08/2020 – grifos e destaques apostos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pela magistrada a quo, que julgou extinto o pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 485, VI do CPC. A lei faculta ao credor o pedido de habilitação, outrossim, de ser destacado que este não pode ser constrangido/obrigado a habilitar o crédito, nem mesmo o devedor poderá lhe impor tal habilitação., justamente porque a habilitação, é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe, podendo prosseguir na busca individual de seu crédito, após o encerramento da recuperação judicial. Assim, verifica-se flagrante ausência de interesse da parte agravante em postular a habilitação de crédito em nome de terceiro, bem como recorrer em nome de terceiro em defesa de direito que não lhe assiste, sob pena de infração aos arts.7º, 8º e 9º da Lei Federal n.11.101/2005 c/c dos arts. 18 e 996, ambos do CPC/15 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento n. 70080125008, Sexta Câmara Cível do TJRS, Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva, julgado em 19/12/2018 – grifos e destaques apostos)

Na hipótese de que existissem os créditos, indicação de valores significaria que as recuperandas estariam, no mínimo, consentindo com sua habilitação em sua recuperação judicial. E qualquer desinteresse de determinado credor ou mero erro no valor indicado abriria oportunidade para impugnação de créditos.

5. Diante do exposto, requerem processamento ao feito.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 24 de janeiro de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833